



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. : 7.114-5/2013
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. JANETE GOMES RIVA** – na qualidade de ordenadora de despesas, submetidas ao julgamento deste Tribunal em face de sua competência constitucional.

O responsável pelo sistema de controle interno foi o Sr. **ETEVALDO CAMARGO DA SILVA** e a contadora foi a Sra. **VIRGÍNIA PACHECO DA SILVA**.

1. DA INSTITUIÇÃO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC** foi criada pela Lei Complementar nº 36 de 11/10/1995.

Sua finalidade legal é planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural do Estado, compreendendo a pesquisa histórica, a preservação do patrimônio histórico e arquitetônico, concepção, formulação, normatização e gestão de fundos especiais destinados ao desenvolvimento da cultura no Estado.

De acordo com a Lei Complementar nº 264/2006, a **SEC** está inserida no Núcleo Sistêmico Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.

2. ORÇAMENTO

O Orçamento inicial da SEC para o exercício de 2013 foi fixado no valor de R\$ 27.843.459 e é parte integrante do orçamento geral do Estado – Lei Orçamentária Anual (LOA), n. 9868 de 28 de dezembro de 2012,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

publicada no DOE em 8/12/2012.

3. DESPESAS

Foi constatada realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

No evento “Feijoada de Inverno”, que aufere lucro, foram empregadas verbas públicas estaduais, advindas da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 27.528,38, por meio da empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda. (Item 3.2, subitem 01)

4. RESTOS A PAGAR

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente. (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009).

5. DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

A concessão de diárias é regulada pelo decreto 2101 de 18 de agosto de 2009.

Referente à ordem de serviço de diárias 11/2013, foram concedidas 5 e ½ diárias para a senhora Janete Gomes Riva para participar do evento Cultura na Rede, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro no período de 26/06/2013 a 01/07/2013, porém de acordo com os bilhetes aéreos a Sra. permaneceu no Rio de Janeiro de 26/06/2013 a 28/06/2013 fazendo jus a 3 e ½ diárias e não 5 e ½, porém, não há comprovantes de ressarcimento anexados ao processo de prestação de contas, não há fotos ou qualquer registro que comprove a participação efetiva.

As diárias pagas aos Srs. Fernando César Baracat de Arruda, Fabiano Prates e Luis Mario do Espirito Santo Pereira no valor de R\$ 6.836,11 e 1/2 diárias, não há fotos ou qualquer registro que comprove a participação efetiva do mesmo no evento.

Também as diárias pagas à Sra. Maria Helena Ayres



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Caramello, valor de R\$195,00 relativa a viagem para Serra Nova Dourada para assessorar a Secretaria de Estado de Cultura nos dias 29 e 30 de junho de 2013, no processo não há comprovante de viagem ou qualquer registro.

6. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Quanto às **Denúncias**, até o período analisado, foi apresentada ao TCE-MT uma denúncia – Proc. nº 182540, que foi julgada e encontra-se arquivada.

As **Representações** até o período analisado, foram as seguintes: Proc. nº 29270/2013 por possíveis irregularidades no uso indevido de recursos públicos já julgada e arquivada – e Proc. nº 243302/2013 por descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 1 e 2 quadrimestres/2013 também já julgada e arquivada.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, relativas ao exercício anterior, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais, com aplicação de multas (Processo nº 84.590/2012- Acórdão nº 5.844/2013).

8. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, foram apresentados 48 (quarenta e oito) processos relativos a Tomada de Contas.

9. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pela Auditora Público Externo, **Iris Conceição Souza Silva** e pelo Técnico de Controle Público Externo **Marcos José da Silva**, após análise dos documentos e informações apuradas *in loco*, elaborou o relatório técnico, acostado aos autos digitais, oportunidade em que foram detectadas irregularidades, que, após a apresentação de defesa por parte dos gestores, restaram as seguintes:

– Senhora **Janete Gomes Riva** - Secretária de Estado de Cultura:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. No evento “Feijoada de Inverno”, que auferiu lucro, foram empregadas verbas públicas estaduais, advindas da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 27.528,38, por meio da empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda. (Item 3.2, subitem 01)

2. IB 03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Termo de auxílio 09/2013 - nas pesquisas de preço realizadas não constam cnpj das empresas pesquisadas e ainda 53,33 % dos recursos são destinados a pagamentos dos ministrantes do curso, que não estão identificados.(Item 3.6, subitem 2)

3. IB 02. Convênio grave 02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

3.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. No endereço da execução do convênio funciona um ateliê e um bazar com fins lucrativos, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009.(Item 3.5, subitem 1)

3.2. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. A conveniada efetuou a cobrança de R\$ 25,00 para valores antecipados e R\$ 30,00 na data do evento.(Item 3.5,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

subitem 2)

3.3. Convênio 38/2013, há a ausência de documentação que comprove a inviabilidade de competição no momento da contratação de show pela prefeitura municipal por inexigibilidade com a empresa e não possui publicações.

Senhora **Virgínia Maria Pacheco de Souza** – Contadora:

4. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 - Constatou-se incompatibilidade entre os valores encontrados no demonstrativo de aquisição de bens da Secretaria de Cultura: R\$ 2.419.772,47 e no inventário da Secretaria de Cultura o valor de R\$ 2.346.220,76. (ambos com data de fechamento em 31/10/2013) - (Item 3.9)

10. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer n.º 724/2014, no sentido de julgar regulares, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura, com determinação de restituição de valores e multa à Sra. Janete Gomes Riva e unicamente multa à Sra. Virgínia Pacheco da Silva. Houve ainda uma determinação à gestora e advertência quanto à reincidência das falhas no próximo exercício.

É o relatório.